



DELIBERAÇÕES

7 DE MAIO DE 2026

PT/3158/2025/DRL



DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

I – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

I.1. Do pedido

1. Pela comunicação eletrónica dirigida à Entidade Reguladora da Saúde (doravante ERS), datada de 12 de abril do corrente ano, que recebeu a referência interna de Expediente de Entrada n.º 28561/2024, a Equipa de Coordenação Regional do Norte (ECR Norte) dos Cuidados Continuados Integrados através da sua Coordenadora Enf.^a IM, na sequência da publicação do Despacho n.º 12979/2023, de 19 de dezembro, que autoriza a celebração da Adenda ao acordo/contrato-programa que constituirá um alargamento de lugares ao contrato-programa já em execução no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) com a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., (ACSS, I.P.) e o Instituto da Segurança Social I.P. (ISS, I.P.) autorizados a assumir os compromissos plurianuais para o triénio 2023-2025, relativos à unidade de média duração e reabilitação (UMDR) sita na Rua Emídio Navarro, s/n, 5300-210 Bragança, sob exploração da Entidade promotora e gestora Santa Casa da Misericórdia de Bragança, com o NIPC 500843929, veio requerer a competente emissão de averbamento à autorização de funcionamento n.º UMDR/002/2017, considerada a capacidade instalada num total de 34 (trinta e quatro) camas, resultante do aditamento de 4 (quatro) lugares aos 30 (trinta) pré-existentes e em funcionamento.

2. Integram o referido processo documental: (i) Parecer técnico final favorável da ECR Norte sobre a “Viabilidade da Outorga da Adenda ao Acordo/Contrato-Programa” entre o ISS, I.P., a ACSS, I.P. e a Santa Casa da Misericórdia de

Bragança, para a tipologia de atividade de UMDR, em harmonia pelo Despacho n.º 12979/2023, de 19 de dezembro, ii) relatório técnico de avaliação das instalações e equipamentos e da sua adequação promovidos pela Equipa Técnica do Gabinete de Instalações e Equipamentos da Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (GIE da ARS-Norte), datado de 25 de março de 2024, após vistoria à UMDR, iii) relatório e quadro/mapa sobre os recursos humanos (composição da equipa e tempo a afetar à unidade), para a lotação de 34 (trinta e quatro) lugares, 30 (trinta) já em funcionamento aos quais acresce uma ampliação da capacidade em mais 4 (quatro) camas para a tipologia de atividade de UMDR, a contratualizar de acordo com a legislação em vigor e remetido à ERS, que se enquadra no previsto do Anexo IV da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual, (iv) cópia da cédula profissional da sua diretora clínica CEJ e certificado da Universidade Nova de Lisboa respeitante à conclusão da licenciatura de SLC, diretora técnica da UMDR (v) e declaração de aceitação da direção clínica.

3. Do Parecer Técnico final da ECR Norte sobre a “Viabilidade da Outorga da Adenda” ao acordo/contrato-programa no âmbito da RNCCI, importa destacar, por ser relevante à emissão do averbamento à competente autorização de funcionamento, parte do seu conteúdo que se transcreve e onde se conclui que a proposta de assinatura do Acordo/Contrato-Programa com a Entidade promotora e gestora Santa Casa da Misericórdia de Bragança observa os requisitos técnicos mínimos:

“A Santa Casa da Misericórdia de Bragança, pessoa coletiva n.º 500843929, adiante designada por Instituição, sita na Rua Emídio Navarro, 5301-901 Bragança, distrito de Bragança, foi cofinanciada no âmbito do QREN - Programa ON2 – O Novo Norte (Programa Operacional Regional do Norte) para a construção de uma Unidade de Média Duração e Reabilitação, sita na Rua Emídio Navarro, 5301-901 Bragança, distrito de Bragança.

Esta Instituição mantém:

- desde 2014 um Acordo com a ARS Norte, IP e com o ISS, IP no âmbito da RNCCI, para a tipologia de Média Duração e Reabilitação com 15 camas, tendo aumentado a sua capacidade em 2018 para 30 camas;

Através da publicação do Despacho nº 12979/2023 de 19 de dezembro, ficou a ACSS, IP, autorizada a assumir os compromissos plurianuais (2023-2024-2025) que envolve a adenda ao Acordo/Contrato-Programa com a Instituição relativo à UMDR.

(...)

Em cumprimento da Portaria nº 50/2014 de 02 de fevereiro e da Orientação Técnica nº 1/2022 de 30 março do ISS, I.P., foi instruído o processo de celebração de Acordos/Contratos-programa no âmbito da RNCCI. Deste processo consta, nomeadamente: (...)

2 - A avaliação das condições de funcionamento, do qual faz parte integrante a confirmação:

(...)

b. da observância, em matéria de Recursos Humanos, ao recomendado na legislação em vigor, concluindo-se através da observação do Mapa de Pessoal remetido pela Entidade que estão previstos todos os diferentes perfis profissionais constantes no respetivo contrato. Relativamente ao número de horas semanais por perfil profissional, deverão as mesmas ser ajustadas no perfil “Psicólogo”, “Terapeuta Ocupacional” e “Auxiliar de Ação Médica” ao recomendado na legislação aplicável;

c. da consonância dos termos constantes no regulamento interno da Unidade com a legislação e demais orientações em vigor no âmbito da RNCCI.

(...)

Assim, e pelo exposto, conclui-se que a proposta de adenda ao Contrato-Programa da UMDR (34 camas) com a SCM Bragança, cumpre maioritariamente as condições necessárias, pelo que se considera estarem reunidas os requisitos para ser autorizada a celebração da adenda ao Contrato-Programa no âmbito da RNCCI para a tipologia de Média Duração e Reabilitação.”.

4. Da informação sobre a avaliação das instalações da UMDR, designadamente na vertente de arquitetura, sobre as quais recaiu o Relatório Técnico do GIE da ARS Norte, I.P. em 25 de março de 2024, resultou o seguinte:

“(…)

3.1. – Arquitetura

(…)

Piso 0 – Localiza-se a UCC de MD, com a seguinte composição:

- 6QD/1QI – 13 camas (Integradas na RNCCI)
- 2QD – 4 camas (regime privado)

(…)

Piso 2 – Localiza-se a UCC de MD com a seguinte composição:

- 8 QD/1QI – 17 camas (integradas na RNCCI)

Distribuição das camas das UCC de MD e de LD, de acordo com o requerido pela SCM de Bragança:

Piso 0 – Localiza-se a UCC de MD com a seguinte composição:

- 8 QD/1QI – 17 camas (integradas na RNCCI)

(…)

Piso 2 – Localiza-se a UCC de MD (...) com a seguinte composição:

- 8 QD/1QI – 17 camas (integradas na RNCCI)

4 – Conclusão

Assim, concretizada a reformulação anotada, verifica-se que as instalações em referência poderão ser compatíveis com o funcionamento das UCCI de MD com a lotação de 17 camas, totalizando 34 camas, e da UCCI de LD de 33 camas”.

I.2. Da emissão do 2º Averbamento à autorização de funcionamento pela ERS

5. Por Deliberação do Conselho de Administração da ERS, adotada em reunião ordinária de 6 de junho de 2024 sob a PT 1230/2024/DRL, e ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 36.º da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua última redação, foi emitido 2º averbamento à autorização de funcionamento n.º UMDR/002/2017 ao estabelecimento de unidade de média duração e reabilitação (UMDR), sito na Rua Emídio Navarro, s/n, 5300-210 Bragança, sob exploração da Entidade promotora e gestora Santa Casa da Misericórdia de Bragança, com o NIPC 500843929, nos seguintes termos:

- A emissão de 2º Averbamento à Autorização de Funcionamento n.º UMDR/002/2017 para a unidade de média duração e reabilitação com capacidade instalada num total de 34 (trinta e quatro) camas;
- Ao abrigo desta mesma Deliberação, foi aprovada a realização de uma ação de fiscalização à unidade visada, para momento posterior ao da emissão da competente autorização de funcionamento, a comunicar, oportunamente, à Entidade promotora e gestora visada, para aferir do modo de organização e funcionamento.

II - DA SUBSUNÇÃO DOS FACTOS AO DIREITO

II.1 – Das atribuições e competências da ERS

6. De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º, ambos dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, 22 de agosto, a ERS tem por missão a regulação, supervisão, e a promoção e defesa da concorrência, respeitantes às atividades económicas na área da saúde dos setores privados, público, cooperativo e social, e, em concreto, da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

7. Sendo que estão sujeitos à regulação da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos seus Estatutos, todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica.

8. Segundo o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º dos seus Estatutos, as atribuições da ERS compreendem a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, no que respeita ao cumprimento dos requisitos inerentes à atividade e funcionamento e à garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes.

9. Ademais, nos termos das alíneas a), c) e d) do artigo 10.º do diploma mencionado, constituem objetivos da ERS assegurar o cumprimento dos requisitos do exercício da atividade dos estabelecimentos prestadores cuidados de saúde, garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes e zelar pela prestação de cuidados de saúde de qualidade.

10. Competindo-lhe, na execução dos preditos objetivos, e conforme resulta da alínea c) do artigo 11.º dos Estatutos, assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e sancionar o seu incumprimento.

11. Para tanto, a ERS na prossecução das suas atribuições e competências mediante o exercício dos seus poderes de supervisão, pode conceder autorizações e aprovações e emitir, suspender e revogar licenças de funcionamento nos casos legalmente previstos - cfr. alínea c) do artigo 19.º dos seus Estatutos.

12. Ainda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, na sua redação atual, compete à Entidade Reguladora da Saúde promover a publicação, nos órgãos da imprensa de maior expansão na localidade da sede da unidade ou equipa da Rede, dos atos de concessão, suspensão, substituição, cessação ou caducidade do alvará, bem como de decisão do encerramento da unidade ou fim da atividade da equipa.

II.2 - Do registo dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde

13. Atenta a definição dos sujeitos de regulação da ERS, consignada no n.º 2 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, o n.º 3 do artigo 26.º deste diploma legal faz impender sobre as

entidades responsáveis pela exploração de tais estabelecimentos a obrigação de registo público junto da ERS.

14. Nesse sentido determina aquele artigo ao prescrever que “*as entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los previamente ao início da sua atividade, bem como proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo*”.

15. Sendo o caso da Entidade Santa Casa da Misericórdia de Bragança, que se encontra inscrita no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS com o n.º 21779 tendo registado sob o n.º 136582, o estabelecimento de saúde sito na Rua Emídio Navarro, s/n, 5300-210 Bragança.

16. Contudo, por força da alínea c) do n.º 1 do Despacho n.º 12979/2023, de 19 de dezembro, foi requerida, junto da ERS, a autorização de funcionamento para um alargamento de mais 4 (quatro) lugares à capacidade já instalada de 30 (trinta), num total de 34 (trinta e quatro) lugares da UMDR, integrados na RNCCI.

17. Considerando o exposto, verifica-se que no SRER, a Entidade apenas reflete a capacidade instalada de 30 (trinta) lugares, quando deve registar a UMDR com a lotação de 34 (trinta e quatro) camas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

II.3 Da autorização de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde integrados na RNCCI

18. O Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, na sua redação atual, veio criar a RNCCI, determinando um leque de princípios e direitos específicos e um conjunto de normativos respeitantes ao modelo de coordenação aplicável, tipologia, acesso, ingresso, organização, qualidade e avaliação, recursos humanos, instalações e funcionamento, fiscalização e licenciamento e financiamento.

19. Nos termos do aí disposto, a RNCCI assegura a prestação de cuidados de saúde e de apoio social através de unidades e equipas de cuidados dirigidas às pessoas em situação de dependência, com base numa tipologia de respostas

adequada, assente na celebração de contrato-programa entre as áreas da saúde e da segurança social com as entidades promotoras e gestoras que pretendam dinamizar a implementação de unidades e equipas de cuidados, contribuindo para a melhoria do acesso do cidadão, com perda de funcionalidade ou em situação de risco de a perder, através da prestação de cuidados adequados.

20. De harmonia com o artigo 37.º do citado diploma legal, os contratos-programa celebrados no âmbito da RNCCI, obedecem a um modelo de contratualização devidamente homologado, nos termos do qual se encontram elencadas as obrigações das entidades promotoras e gestoras e se encontram definidos, entre outros, os termos e as condições em que as instituições prestam cuidados clínicos de reabilitação e de apoio psicossocial, bem como as condições em que as Administrações Regionais de Saúde e os Conselhos Distritais do Instituto de Segurança Social prestam apoio técnico para o desenvolvimento da prestação de cuidados e a respetiva contrapartida financeira.

21. Deve, ainda, ser anotado que a criação do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (SNS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, prevê que o SNS seja dirigido por uma direção executiva a quem compete, nomeadamente, a gestão da RNCCI, incluindo a área de saúde mental, conforme estipulado na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 9.º.

22. Esta direção executiva, a nível central, distingue-se da função da ACSS, I.P. cuja incumbência se concentra no planeamento e gestão de recursos financeiros, de recursos humanos, instalações e equipamentos e na contratação da prestação de cuidados de saúde.

23. Em face da relevância destes Acordos/Contratos-Programa para o funcionamento da RNCCI, veio o Despacho n.º 12979/2023, de 19 de dezembro, autorizar o Instituto da Segurança Social, I. P. e a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., a assumir os compromissos plurianuais decorrentes dos contratos-programa, no âmbito da RNCCI, no triénio de 2023-2025, com as entidades identificadas nos anexos ao presente despacho, que dele fazem parte integrante, o qual aproveita à UMDR sob exploração da Entidade promotora e gestora visada, com capacidade total instalada para 34 (trinta e quatro) camas.

24. Atento o exposto, foi apreciado o pedido dirigido à ERS para averbamento à autorização de funcionamento n.º UMDR/002/2017, para a unidade de média duração e reabilitação sob exploração da Entidade promotora e gestora Santa Casa da Misericórdia de Bragança, por força do disposto no Anexo I do citado Despacho.

25. Por sua vez, a Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual, veio definir as condições de instalação e funcionamento a que devem obedecer as unidades de internamento e ambulatório, bem como as condições de funcionamento das equipas de cuidados continuados, integrados na RNCCI, os níveis de coordenação e os procedimentos relativos à adesão das entidades promotoras e gestoras na RNCCI - cfr. artigo 1.º do citado diploma legal.

26. De igual modo, a Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual, veio conferir à ERS competência para a emissão de autorização de funcionamento das unidades que integram a RNCCI, até à entrada em vigor do regime jurídico do licenciamento aplicável às unidades integradas naquela rede, mediante parecer prévio da Equipa de Coordenação Regional, que contenha despacho favorável da Administração Regional de Saúde competente e do respetivo Centro Distrital do Instituto de Segurança Social, neste último caso se aplicável - cfr. n.º 1 do artigo 36.º da citada portaria.

27. Dita, ainda, nesta matéria, o n.º 2 do artigo 36.º do referido preceito legal, que decorridos 45 (quarenta e cinco) dias sem que a ERS emita autorização de funcionamento, esta considera-se tacitamente deferida, a título provisório, até à emissão da autorização de funcionamento pela ERS.

28. Também, por força do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da referida Portaria, compete, exclusivamente, à ERS a realização das auditorias referentes a infraestruturas de cada uma das unidades que, a final, deverá elaborar o relatório competente. Contudo, não logrou o referido normativo a delimitação temporal do referido ato procedimental, ou seja, se prévia ou posterior à emissão da autorização de funcionamento.

29. Quanto à competência para a emissão de autorização de funcionamento relativamente aos lugares que podem ser geridos de forma autónoma, entende-se, por via de uma interpretação a contrario sensu que, atribuindo especificamente este

artigo 36.º competência à ERS para a emissão de autorização de funcionamento (até à entrada em vigor do regime jurídico do licenciamento para as unidades da RNCCI) e excluindo apenas a aplicação dos capítulos V e VI aos lugares que podem ser geridos de forma autónoma, cabe, igualmente, à ERS a competência para a emissão de autorização de funcionamento relativamente aos lugares que podem ser geridos pelas entidades promotoras .e gestoras de forma autónoma / privada.

30. Em homenagem ao princípio da economia processual, a ERS aproveitou os atos praticados no âmbito do Despacho n.º 12979/2023, de 19 de dezembro, para efeitos da celebração da Adenda ao acordo/contrato-programa pela totalidade dos lugares da UMDR já em funcionamento e que constituirá um alargamento ao contrato-programa já em execução, concretamente aqueles que respeitam às condições de funcionamento das unidades que integram a RNCCI, previstos na Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual, pelo que se deram por reproduzidos e acolhidos, para os devidos efeitos, Parecer técnico final favorável da ECR Norte sobre a “Viabilidade da Outorga da Adenda ao Acordo/Contrato-Programa” no âmbito da RNCCI entre o ISS, I.P., a ACSS, I.P. e a Santa Casa da Misericórdia de Bragança, para a tipologia de atividade de UMDR, relatório técnico de avaliação das instalações e equipamentos e da sua adequação promovidos pela Equipa Técnica do Gabinete de Instalações e Equipamentos da Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (GIE da ARS-Norte), datado de 25 de março de 2024, após vistoria à UMDR, relatório e quadro/mapa sobre os recursos humanos (composição da equipa e tempo a afetar à unidade), para a lotação de 34 (trinta e quatro) lugares, 30 (trinta) já em funcionamento aos quais acresce uma ampliação da capacidade em mais 4 (quatro) camas para a tipologia de atividade de UMDR, de acordo com a legislação em vigor que se enquadra no previsto do Anexo IV da Portaria regulamentar supra citada.

31. Tendo presente a disciplina constante do Anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual, as unidades de cuidados continuados devem observar um conjunto de requisitos mínimos ao nível de instalações, os quais são definidos por unidade de 30 (camas) e por piso de internamento, comuns às tipologias de unidade de convalescença, unidades de média duração e

reabilitação e de longa duração e manutenção e garantir o estrito cumprimento do rácio de recursos humanos previstos no Anexo IV daquele diploma legal.

32. Nessa medida, deve a Entidade assegurar o cumprimento dos citados requisitos em função das capacidades autorizadas para a tipologia de UMDR, as quais deverão ser compatibilizadas com as demais tipologias de atividade que se mostrem instaladas no mesmo estabelecimento quer em termos de infraestruturas, instalações e equipamentos, dos recursos humanos afetos, nos termos do disposto na Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro e no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, nas redações atuais, e, bem assim, com as efetivas capacidades instaladas.

33. Ainda, considerando o supra anotado, chama-se à apreciação, porque relevante à emissão da competente autorização de funcionamento, o relatório técnico de avaliação das instalações e equipamentos e da sua adequação promovidos pela Equipa Técnica do GIE da ARS-Norte, datado de 25 de março de 2024, após vistoria à UMDR, no âmbito da RNCCI, do qual faz parte referência à avaliação das instalações da unidade, à totalidade do número de camas e ao cumprimento quanto aos requisitos técnicos de funcionamento por parte da Entidade promotora, e, bem assim, o ajuste dos rácios e da carga horária de alguns perfis profissionais, nos termos do relatório/mapa sobre os recursos humanos (composição da equipa e tempo a afetar á unidade), designadamente o défice apurado no que tange ao número de horas a realizar dos seguintes profissionais de saúde: terapeuta da fala (- 1 hora/semana), terapeuta ocupacional (- 15 horas/semana), psicóloga (- 10 horas/semana) e auxiliares de ação médica (- 12 horas/semana), tendo em conta os 34 (trinta e quatro) lugares integrados na RNCCI, em contradição com o Anexo IV do diploma regulamentar citado. E concomitantemente, a necessidade de a Entidade promotora e gestora se pronunciar a respeito da referida factualidade, fazendo prova do cumprimento dos requisitos em crise, nos termos do disposto na Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual.

34. Será, ainda, de dar nota que no SRER da ERS e no mapa de pessoal apresentado, a Entidade indica como diretor clínico da UCCI - UMDR que explora, OPV titular da cédula profissional n.º 654xx da Ordem dos Médicos, enquanto no

Parecer Técnico da ECR Norte e quem declara aceitar a assunção da direção clínica é CEJ, com cédula profissional n.º 571xx, igualmente emitida pela Ordem dos Médicos, ambos a exercer a especialidade de medicina geral e familiar, devendo a Entidade esclarecer qual o profissional de saúde escolhido para a referida nomeação.

III – DA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

35. A presente Deliberação foi precedida de audiência escrita dos interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável ex vi da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, tendo sido chamada a pronunciar-se, relativamente ao Projeto de Deliberação da ERS, sob a PT 1230/2024/DRL, a Entidade Santa Casa da Misericórdia de Bragança, com conhecimento da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde e da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., para os efeitos tidos por convenientes, no quadro das respetivas atribuições, pelos Ofícios de Saída n.ºs 161018/2024, 161016/2024 e 161010/2024 datados de 6 de junho de 2024.

36. Regularmente notificada em 12 de junho de 2024, para o exercício do Direito de Audiência de Interessados, nos termos do artigo 121.º do CPA, a Entidade promotora e gestora não veio pronunciar-se sobre o sentido provável da decisão do Conselho de Administração da ERS, a respeito da factualidade imputada.

IV – CONCLUSÕES

37. Atenta à exposição supra, considera-se que permanecem as irregularidades, por não terem sido apresentadas as devidas correções pela Entidade visada, apontadas no ponto 31 do Projeto de Deliberação, designadamente para uma capacidade instalada de 34 (trinta e quatro) camas, resultante do aditamento de 4 (quatro) lugares aos 30 (trinta) pré-existentes e em funcionamento, aí verifica-se que a unidade de média duração e reabilitação não demonstra cumprir os rácios de recursos humanos de todos os perfis profissionais

legalmente previstos, designadamente de terapeuta da fala (- 1 hora/semana), terapeuta ocupacional (- 15 horas/semana), psicóloga (- 10 horas/semana) e auxiliares de ação médica (- 12 horas/semana), tendo em conta os 34 (trinta e quatro) lugares integrados na RNCCI, em contradição com o Anexo IV do diploma regulamentar citado. E concomitantemente, a necessidade da Entidade promotora e gestora se pronunciar a respeito da referida factualidade, fazendo prova do cumprimento dos requisitos em crise, nos termos do disposto no referido diploma regulamentar.

38. Assim, considerando que em sede de audiência dos interessados não foram trazidos ao conhecimento da ERS factos que permitissem dar por supridas as irregularidades detetadas ou oferecida prova capaz de infirmar ou alterar o sentido da deliberação, mantém-se a necessidade de emitir a instrução projetada, competindo ao prestador o seu cumprimento integral, de modo a assegurar a observância das condições de instalação e de funcionamento a que devem obedecer estas unidades e os direitos e interesses legítimos dos utentes, que cumpre à ERS acautelar, em especial o direito à prestação de cuidados de saúde adequados, de qualidade e com segurança, propondo-se, assim, a confirmação da emissão do Projeto de Deliberação de emissão de Instrução sob a PT 1230/2024/DRL.

V – DA DELIBERAÇÃO

39. Face ao descrito, propõe-se a adoção pelo Conselho de Administração da ERS, da Deliberação nos seguintes termos:

I. Emitir uma instrução à Entidade Santa Casa da Misericórdia de Bragança com o NIPC 500843929 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da notificação da Deliberação Final demonstre do cumprimento dos requisitos de funcionamento identificados sob o ponto 31 do Projeto de Deliberação e o ponto 37 da presente Deliberação, concretamente garantir o cumprimento dos rácios de recursos humanos e respetiva carga horária semanal de todos os perfis profissionais representados, tendo em conta a capacidade instalada num total de



34 (trinta e quatro) camas, resultante do aditamento de 4 (quatro) lugares aos 30 (trinta) pré-existentes e em funcionamento, remetendo, para o efeito, comprovativos idóneos.

II. A presente deliberação seja levada ao conhecimento da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P e Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I.P. para os efeitos tidos por convenientes, no quadro das respetivas atribuições.

40. A instrução emitida constitui decisão da ERS, sendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos respetivos Estatutos configura como contraordenação punível *in casu* com coima de 1 000,00 EUR a 44 891,81 EUR, “[...] o *desrespeito de norma ou de decisão da ERS que, no exercício dos seus poderes regulamentares, de supervisão ou sancionatórios determinem qualquer obrigação ou proibição, previstos nos artigos 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º*”.



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt

